



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 AGO 2014

Protocolo: 225/14

Processo: 225/14

Projeto de Lei

Nº

1344/14

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho – PSD

Altera dispositivos da Lei nº 3.301,
de 18 de dezembro de 2013.

Art. 1º Os artigos 1º e 4º, §§ 1º e 3º do Art. 5º, artigos 8º e 9º, da Lei nº 3.301 de 18 de dezembro de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações aos Poderes, Órgãos, Fundações ou Autarquias, cada um, no seu âmbito de atuação, adotará os seguintes procedimentos:

Art. 5º (...)
(...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração direta, Autárquica, Fundacional, Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e



PROTOCOLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.	Projeto de Lei	Nº
-----------	---	----------------	----

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho – PSD

Defensoria Pública, que constituem violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

(...)

§ 3º É vedado à Administração, direta, Autárquica, Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

Art. 8º É vedada à Administração direta, Autárquica e Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

Art. 9º Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de agosto de 2014.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho – PSD

Deputado Hermínio Coelho
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Tomamos a iniciativa em apresentar esta propositura com a finalidade de estender o Direito de greve aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, considerando que no texto legal, tais servidores ficaram excluídos.

Todos são servidores públicos, razão pela qual entendemos que os mesmos fazem – jus ao mesmo direito, e por isso mesmo estamos incluindo-os por meio deste projeto de lei no texto legal.

Portanto, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares.